



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.621, DE 2011

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para prescrever em 3 (três) anos as informações negativas nos cadastros de consumidores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6573/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O § 1º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a três anos. (NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do nome do consumidor em cadastros negativos de proteção ao crédito por cinco anos em caso de inadimplência é um tanto exagerada e prejudicial não somente ao consumidor, mas também ao próprio mercado de consumo, pois que impossibilita o consumidor de obter novos créditos na praça e poder utilizar a importante ferramenta do crédito para alavancar seu consumo.

É verdade que o consumidor que deixa de honrar suas obrigações deve sofrer alguma punição e, na verdade, já sofre severa punição com a possibilidade de lhe ser retirado o bem adquirido e de lhe ser cobrado multa e juros pelo pagamento em atraso.

Além disso, o próprio Código de Defesa do Consumidor estabelece a possibilidade do consumidor inadimplente ter seu nome inscrito em bancos de dados de proteção ao crédito. Não somos contra os serviços de proteção ao crédito, pois que têm uma importante função. Porém, acreditamos que a manutenção por cinco anos de registro negativo do consumidor é uma punição extremada e prejudicial a todos.

Importante ressaltar que o Código Civil vigente determina que a prescrição ocorra em três. Inegável que o vigente Código Civil se mostra

contemporâneo e, em muitos momentos, suficiente para a proteção do consumidor, que, de certo, não está resguardado apenas pelo Código de Defesa do Consumidor, mas também por toda e qualquer outra legislação que lhe seja mais favorável.

A equiparação das legislações para redução do prazo prescricional e, conseqüentemente, do limite temporal máximo para a manutenção do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito possibilitará o reingresso de milhões de devedores no mercado, do qual estavam à margem em razão de dívidas pretéritas.

Assim, pedimos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação da presente proposta em nome da defesa e proteção do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
